

Novo Regulamento de Sanidade Vegetal

Débora Cruz – Chefe da DIFTQ/CGFC/DSV
Edilene Cambraia Soares - Diretora do DSV

Data: 18.06.2024
Horário: 09h30 às 12h30

Link da videoconferência:

<https://teams.microsoft.com/v2/?meetingjoin=true>

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



Link de acesso à minuta

[https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-agropecuaria/vegetal)

[agropecuaria/vegetal](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-agropecuaria/vegetal)

Ministério da Agricultura e Pecuária

O que você procura?



Agrotóxicos

Fertilizantes

Sementes e Mudas

Proteção de Cultivar

Prevenção, Controle e
Erradicação de Pragas...

Prevenção e Vigilância de
Pragas Ausentes

Controle de trânsito de
vegetais

Análise Risco de Pragas

Importação

Exportação

T-Rex - Sistema de
Requisitos Fitossanitários...

Tratamento Fitossanitário
com Fins Quarentenários

OGMs transgênicos

Organismos internacionais

Registro de
Estabelecimentos e...

Publicações

Tabela para contribuição

Texto Atual	Alteração proposta	Justificativa

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



Enviar contribuições para o email dsv@agro.gov.br até 16/agosto/2024

Regulamento de Sanidade Vegetal

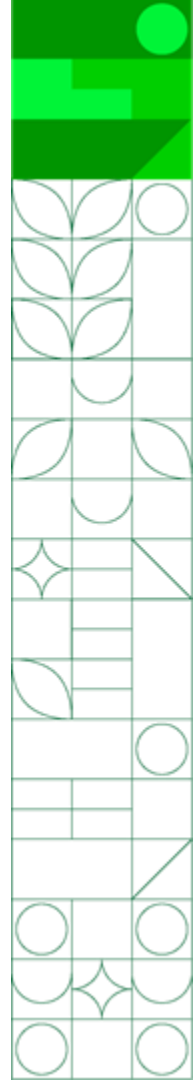
Objetivos

- Regulamentar a Lei nº 14.515/2022

Contemplar o programa de autocontrole da conformidade da sanidade vegetal

Prever a adesão ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária

- Harmonizar a execução e o cumprimento da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV/FAO/ONU



Estrutura do Regulamento



CIPV



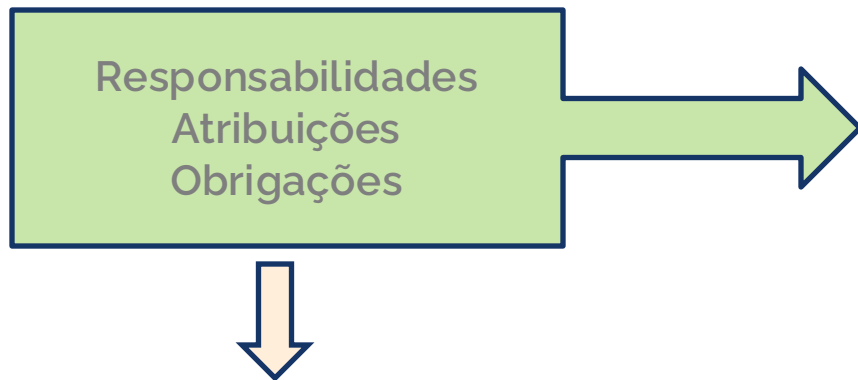
Lei nº 14.515/2022

Regulamento
de
Sanidade
Vegetal

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Estratégia



Diretrizes da CIPV
Padronização de conceitos

Decreto Legislativo nº 885/2005 -
recepção com força de Lei ordinária

Decreto nº 5.759/2006 - promulga e
determina sua execução e cumprimento

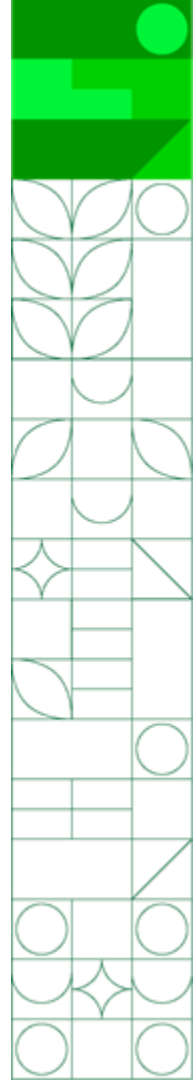
Lei nº 14.515/2022



Programa de Autocontrole

Programa de Incentivo à
Conformidade

Medidas Cautelares
Natureza das Infrações
Sanções



Texto da CIPV - Artigos

I - Propósitos e responsabilidades

II - Terminologia utilizada

IV - Disposições gerais relativas aos acordos institucionais de proteção fitossanitária nacional

V - Certificação fitossanitária

VI - Pragas regulamentadas

VII - Disposições relativas à importação

X – Normas

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



ARTIGO IV - Disposições Gerais Relativas aos Acordos Institucionais de Proteção Fitossanitária Nacional

- 1 - Cada parte contratante compromete-se a tomar as medidas necessárias para estabelecer da melhor forma possível, uma organização nacional oficial de proteção fitossanitária - ONPF

Instrução Normativa SDA nº 09, de 2005

Atribui ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV as responsabilidades e funções inerentes à ONPF do Brasil

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



2 - Responsabilidades de uma ONPF

- a) a **emissão de certificados** referentes à **regulamentação fitossanitária do país importador** para o envio de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados;
- b) a **vigilância fitossanitária** de vegetais tanto os cultivados, (por exemplo campos, plantações, viveiros, jardins, casas de vegetação e laboratórios) como os da flora silvestre, das plantas e produtos vegetais em armazenamento ou em transporte, particularmente com o **objetivo de informar da presença, do foco e da disseminação de pragas, bem como controlá-las**;
- c) a **inspeção** das cargas de vegetais e de seus produtos envolvidos nas trocas internacionais e, quando for apropriado, a inspeção de outros artigos regulamentados, particularmente com vistas a **prevenir a introdução e/ou a disseminação de pragas**;

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



2 - Responsabilidades de uma ONPF

- d) a **desinfestação ou desinfecção** das cargas de vegetais, seus produtos, e outros artigos regulamentados, particularmente aqueles que estejam envolvidos **no trânsito internacional, para cumprir os requisitos fitossanitários**;
- e) a **proteção de áreas em perigo e a identificação, manutenção e vigilância de áreas livres de pragas e as de baixa prevalência de pragas**;
- f) a realização das **análises de risco de pragas -ARP**;
- g) **assegurar**, mediante procedimentos apropriados, que a **segurança fitossanitária das cargas, após a certificação fitossanitária**, com respeito à **composição, substituição e reinfestação**, seja mantida antes da exportação; e
- h) a **capacitação e formação de pessoal**.

3 - Cada parte contratante tomará as medidas necessárias, da melhor forma possível, para:

- a) a **distribuição**, dentro do território da parte contratante, **de informação sobre pragas regulamentadas e meios de preveni-las e controlá-las**;
- b) a **pesquisa na área de proteção fitossanitária**;
- c) a **promulgação da regulamentação fitossanitária**; e
- d) o desempenho de qualquer outra função que possa ser necessária para a aplicação desta Convenção.

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Referências

INTERNACIONAL

➤ Regulamentos de Sanidade Vegetal

DAFF/Austrália

CFIA/Canadá

SAG/Chile

APHIS/EUA

MAFF/Japão

União Europeia



Plant Protection Act - EUA
Regulamento (UE) 2016/2031

➤ Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias - NIMF/CIPV

NACIONAL

➤ Decreto nº 5.741/2006 - SUASA

➤ Minutas anteriores de revisão do Decreto nº 24.114/1934

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



Referências internacionais - principais pontos em comum

- **Blindagem e proteção do País**
restrição ao movimento de pragas
proibições de entrada
ARP e regulamentação de pragas
quarentena
- **Vigilância Fitossanitária nacional**
estabelecimento de áreas protegidas
prospecção, prevenção, monitoramento e controle de pragas
- **Trânsito internacional e nacional**
proibições e restrições
requisitos fitossanitários
rastreadabilidade e certificação
- **Responsabilidades e Obrigações**
medidas fitossanitárias
sanções

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias - NIMFs

<https://www.ippc.int/en/core-activities/standards-setting/ispms/>

Diretrizes para atos normativos complementares

Instrução Normativa MAPA nº 25/2020

NIMF 02 - Marco para Análise de Risco de Praga - ARP

NIMF 11 - Análise de Risco de Praga - ARP para pragas quarentenárias

Instrução Normativa MAPA nº 28/2020

NIMF 34 Estrutura e operação de estações quarentenárias

Portaria MAPA nº 177/2021

NIMF 07 - Sistema de certificação fitossanitária

NIMF 12 - Certificados Fitossanitários

Portaria MAPA nº 514/2022

NIMF 15 - Regulamentação de embalagens de madeira no comércio internacional

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



Decreto nº 5.741/2006 - SUASA

Art. 1º

§ 2º ... princípios e definições da sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de ... *sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de vegetais*, ...

Art. 9º Instâncias

- **Central e Superior:** atividades privativas do Governo Federal
- **Intermediárias:** atividades de interesse da União, e também as privativas dos Estados ou do DF
- **Locais**

CAPÍTULO III
DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA
UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



Estrutura do Regulamento proposto

- **Padronização de conceitos**

- **Blindagem e proteção do País contra ameaças externas**

 - Proibição de entrada

 - ARP e requisitos fitossanitários de importação

 - Fiscalização na entrada

 - Fiscalização de embalagens e suportes de madeira

 - Análise laboratorial

 - Quarentena vegetal

 - Notificação de não conformidade fitossanitária

 - Trânsito de passageiros e remessas internacionais

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



Art. 4º É proibida a entrada no País, de:

I - praga de qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetal, animal ou agente fitopatogênico em qualquer fase de desenvolvimento, que represente risco fitossanitário ou potencial quarentenário;

II - vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados, que constituam risco fitossanitário para a entrada de praga de importância econômica potencial para o Brasil; e

III - solo.

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



Art. 4º É proibida a entrada no País, de:

§ 1º A presença de solo ou de substrato em material de propagação, em material de pesquisa e experimentação ou em outros artigos regulamentados poderá ser admitida, conforme estabelecido em norma complementar

§ 2º Para fins de pesquisa e experimentação, poderá ser permitida a importação do material previsto nos incisos I, II e III deste artigo, conforme estabelecido em norma complementar

§ 3º Poderão ser estabelecidas, em normas complementares, as condições e os requisitos fitossanitários para mitigar o risco de introdução e dispersão de pragas regulamentadas que possam ser veiculadas por:

I - veículos, máquinas, equipamentos e instrumentos, usados e importados;

II - artigos ou materiais de acondicionamento, utilizados no trânsito internacional de bens e mercadorias, independentemente da categorização da mercadoria importada.

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



Estrutura do Regulamento proposto

➤ **Proteção Fitossanitária Nacional**

Competências das instâncias do SUASA

Vigilância fitossanitária

Status da praga e notificação de ocorrência de praga

Estados de atenção e de emergência fitossanitária

Erradicação

Trânsito nacional e internacional

➤ **Exportação e Certificação Fitossanitária**

Certificação de origem

Certificação fitossanitária internacional

Tratamento fitossanitário com fins quarentenários

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



Estrutura do Regulamento proposto

➤ Auditoria e Fiscalização agropecuária

Responsabilidades das instâncias do SUASA

Prerrogativas e atribuições da autoridade fitossanitária

Programa de Autocontrole

Adesão ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa

Agropecuária

➤ Medidas Cautelares

➤ Proibições e Infrações

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Natureza das infrações

➤ Penalidades

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



Lei 14.515/2022

Capítulo V – Medidas Cautelares

Art. 26...

I - **Apreensão de produtos**

II - **Suspensão Temporária** de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto

III - **Destruição ou devolução à origem** de animais e vegetais, de seus produtos, resíduos e insumos agropecuários, quando constatada importação irregular ou a introdução irregular no País

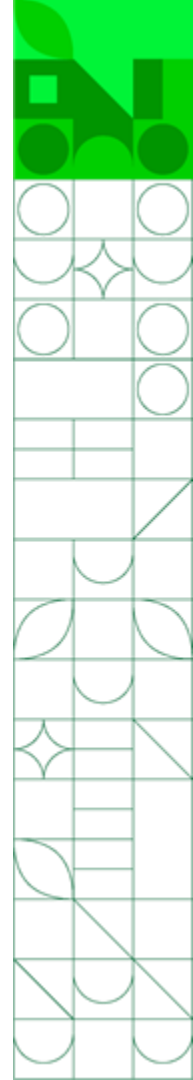
Regulamento de Sanidade Vegetal

Art. 78.

I - **apreensão** de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, bem como de equipamentos destinados à realização de tratamento fitossanitários e de instrumentos de aplicação da marca IPPC;

II - **suspensão temporária parcial ou total de atividade, de etapa ou de processo que possa impactar a sanidade vegetal**; e

III - **devolução ao exterior ou destruição** de vegetal, seus produtos e outros artigos regulamentados quando constatada a entrada ou importação irregulares no país.



Aplicação das Medidas Cautelares

- Poderão ser aplicadas **isolada ou cumulativamente**
- Poderão ser aplicadas antes do início ou durante o processo administrativo de fiscalização
- Poderão ser aplicadas **independente de autuação**

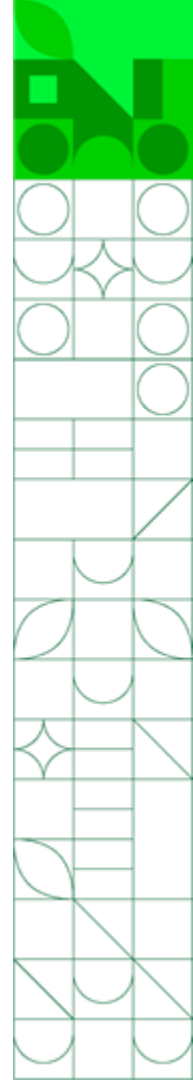


Aplicação das Medidas Cautelares

Apreensão

Art. 82.

- I - opuser **embaraço** à ação fiscalizadora;
- II - exercer atividade cujo registro, cadastro, credenciamento, ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento, obrigatório perante os órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, **não exista, esteja vencido, cassado, suspenso ou sob medida cautelar de suspensão temporária;**
- III - **opor identificação ao produto ou ao serviço, em desacordo com este Regulamento ou com normas complementares, de forma irregular ou incompleta, ou omiti-la;**



Aplicação das Medidas Cautelares

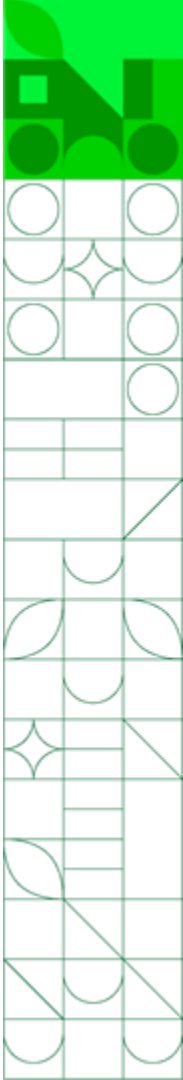
Apreensão

- IV - apresentar, anunciar, comercializar ou manter em depósito produto ou prestar serviço com indício de fraude, adulteração ou falsificação;
- V - deixar de cumprir a obrigação de guarda e conservação de identidade, integridade, inviolabilidade e condição fitossanitária quando designado como depositário; e
- VI - colocar em risco a sanidade vegetal.



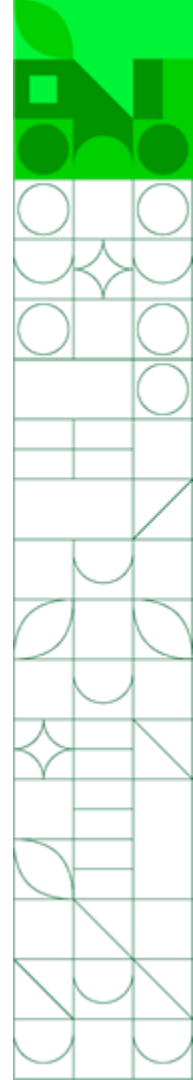
Risco à sanidade vegetal

- a) introduzir ou dispersar no País praga quarentenária, praga não quarentenária regulamentada ou praga com potencial quarentenário;
- b) deter a posse ou utilizar insumos, equipamentos ou instrumentos, cujo fim a que se destinam, quanto à conformidade fitossanitária, seja incompatível com as determinações deste Regulamento ou de normas complementares;
- c) deter a posse de vegetais, seus produtos ou de outros artigos regulamentados com presença de praga quarentenária, de praga não quarentenária regulamentada ou de sinais de infestação ativa de pragas;



Risco à sanidade vegetal

- d) ter ciência da presença da presença de praga quarentenária ou de praga não quarentenária regulamentada ou de sinais de infestação ativa de pragas, sem notificar imediatamente às autoridades fitossanitárias;
- e) deter posse de documento irregular ou com indício de fraude ou submetê-lo à autoridade fitossanitária; e
- f) deixar de cumprir as medidas fitossanitárias previstas neste Regulamento ou em normas complementares.

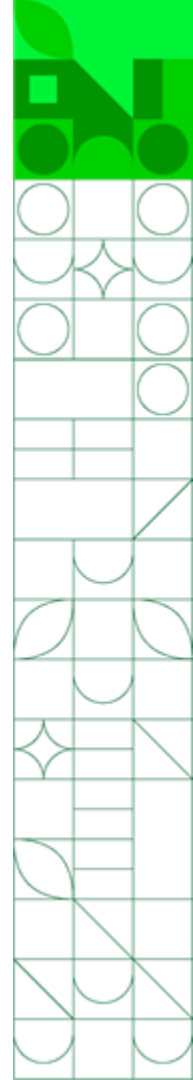


Aplicação das Medidas Cautelares

Apreensão

Art. 86.

- **Exceto** nos casos de introdução irregular no País, e a critério da autoridade fitossanitária, os produtos apreendidos poderão ficar sob a guarda e manutenção de **depositário**, até o cumprimento das exigências ou a definição sobre a sua destinação.
- A **recusa injustificada** ao encargo de depositário caracteriza **embaraço à ação da fiscalização**
- **Depositário que descumprir o dever de guarda e manutenção** responderá administrativamente pelos danos ao bem apreendido e pelo risco à sanidade vegetal.

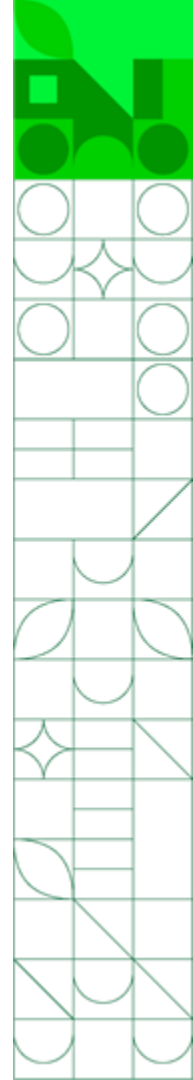


Aplicação das Medidas Cautelares

Apreensão

Art. 87.

- Não sendo possível sanar a não conformidade, bens apreendidos serão sujeitos à sanção administrativa de **condenação**, conforme a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.
- Em caso de não cumprimento das exigências ou de indício de fraude, o material deverá permanecer apreendido até a conclusão do processo administrativo de fiscalização agropecuária.

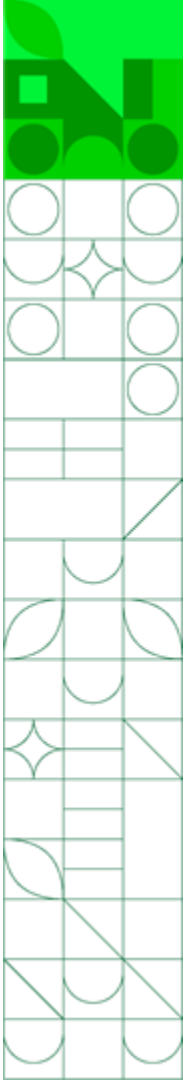


Aplicação das Medidas Cautelares

Suspensão temporária

Art. 88

- registro, cadastro, credenciamento, ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento, obrigatório perante os órgãos integrantes do SUASA, inexistente ou vencido
- instalações, equipamentos ou instrumentos em desacordo com os documentos apresentados
- instalações, equipamentos ou instrumentos obrigatórios inexistentes ou inadequados ao fim a que se destinam, ou com defeitos
- indício de FRAUDE, adulteração ou falsificação

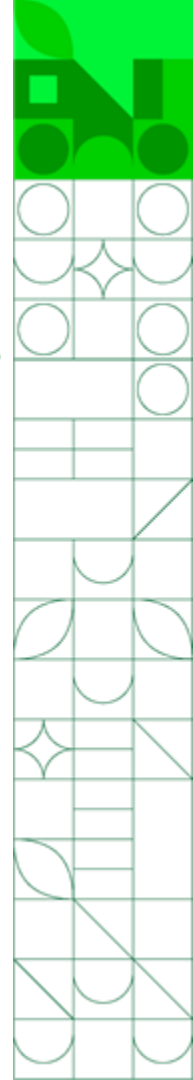


Aplicação das Medidas Cautelares

Suspensão temporária

Art. 88

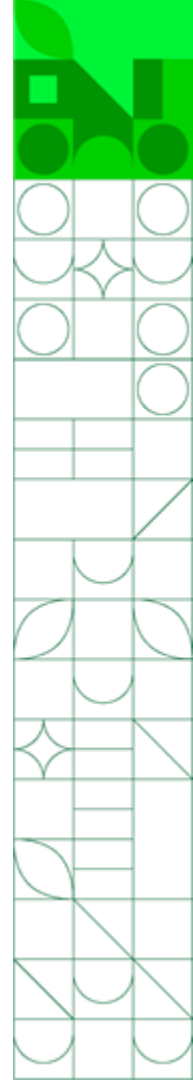
- **inexistência de responsabilidade técnica** permanente devidamente identificada e habilitada perante os órgãos integrantes do SUASA
- **descumprimento** de:
 1. pena de condenação
 2. programa de autocontrole
 3. obrigações relacionadas à documentação de controle e de rastreabilidade
 4. Programa Especial de Exportação
- risco à sanidade vegetal
- embaraço à ação fiscalizadora



Aplicação das Medidas Cautelares

Suspensão temporária

- Prazo determinado pela autoridade fitossanitária
- Fraude, adulteração ou falsificação: suspensão temporária até a conclusão do processo administrativo
- Notificação de não conformidade fitossanitária pela ONPF do país importador: as certificações seguintes de novos envios poderão ser **suspensas** até o atendimento das exigências determinadas pela autoridade fitossanitária brasileira, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

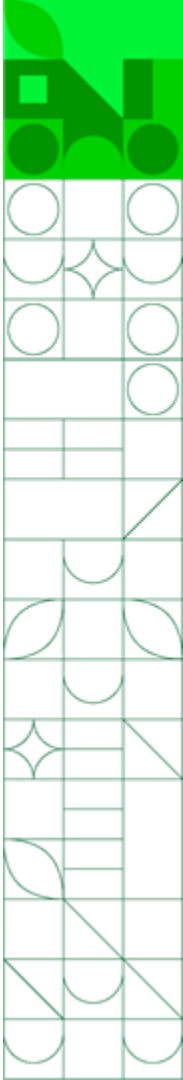


Aplicação das Medidas Cautelares

Devolução ao exterior ou destruição - Art. 89

entrada irregular, incluindo a importação não autorizada

- importação ou origem não autorizada pelo MAPA
- presença de praga quarentenária ou de praga não quarentenária regulamentada vivas
- presença de praga viva que apresente potencial quarentenário
- sinais de infestação ativa de praga
- constatação de não-conformidade fitossanitária insanável

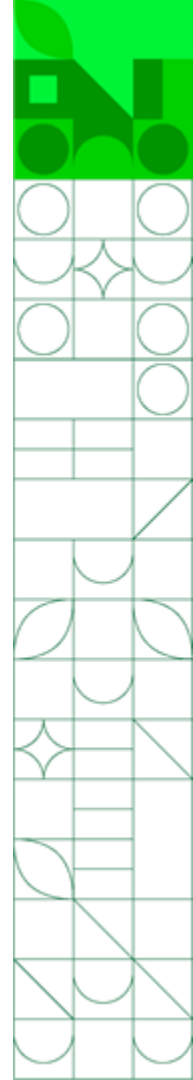


Aplicação das Medidas Cautelares

Devolução ao exterior ou destruição - Art. 89

entrada irregular, incluindo a importação não autorizada

- Sinais de infestação ativa de pragas: presença de resíduos que caracterizam a atividade de insetos que atacam madeira, grãos, sementes e outros materiais vegetais, com ou sem a visualização de galerias.
- O envio importado a ser devolvido ao exterior ou destruído deverá permanecer quantificado, identificado, com elementos de rastreabilidade, e segregado na área sob controle aduaneiro, onde foi submetido à inspeção física pela fiscalização federal agropecuária.



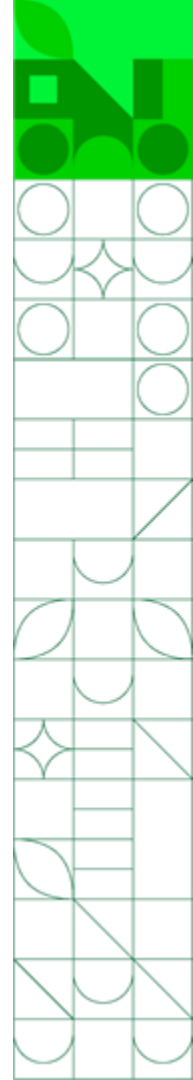
Aplicação das Medidas Cautelares

Devolução ao exterior

entrada irregular, incluindo a importação não autorizada

Art. 92 e 93

- Poderá ser determinada desde que o envio não conforme seja objeto de operação de importação formalizada junto ao MAPA
- Impossibilidade de devolução do envio ao exterior: **DESTRUIÇÃO**
- Não cabe indenização ou reparação

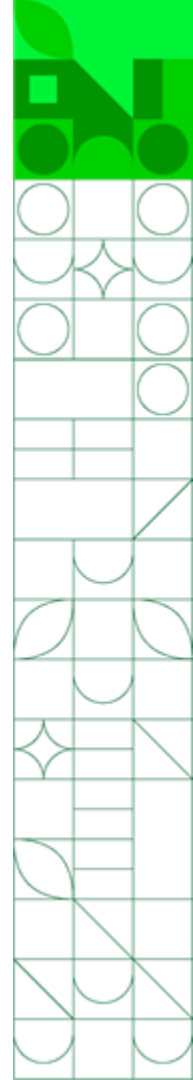


Aplicação das Medidas Cautelares

Destruição

Art. 94 e 95

- Será aplicada **sumariamente** a:
 - remessas postais ou expressas,
no trânsito de passageiros procedentes do exterior
contrabando
- Embalagens e suportes de madeira: Portaria SDA 385/2021 e
Portaria MAPA 514/2022
- Não exime o agente das responsabilidades administrativa, penal
e civil cabíveis.



Lei 14.515/2022

Capítulo VI – Infrações e Penalidades

Art. 31. Natureza da infrações

I - Leve

II - Moderada

III - Grave

IV - Gravíssima

- Classificação em função do risco para a sanidade vegetal
- Houve um esforço no sentido de atribuir a mesma classificação às infrações semelhantes nos regulamentos específicos de competência do DSV

Lei 14.515/2022

Capítulo VI – Infrações e Penalidades

Art. 27. Penalidades

I - Advertência;

II - Multa;

III - Condenação de Produto;

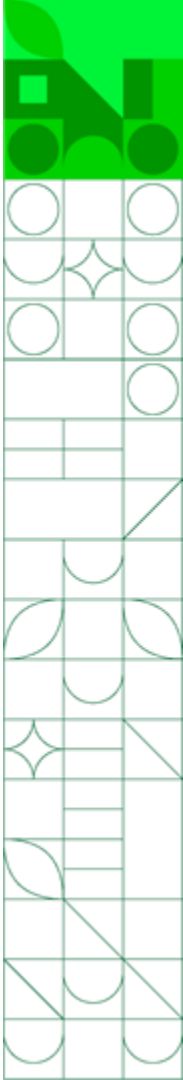
IV - Suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento;

V - Cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento; e

VI - Cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à defesa agropecuária.

Aplicação das Penalidades

- Ao agente que incidir em infração
- Isolada ou cumulativamente
- Serão fixadas em função de:
 - natureza da infração**
 - classificação do agente infrator**
 - antecedentes do infrator**
 - circunstâncias atenuantes e agravantes**
- **DECISÃO** da autoridade julgadora, após tramitação de

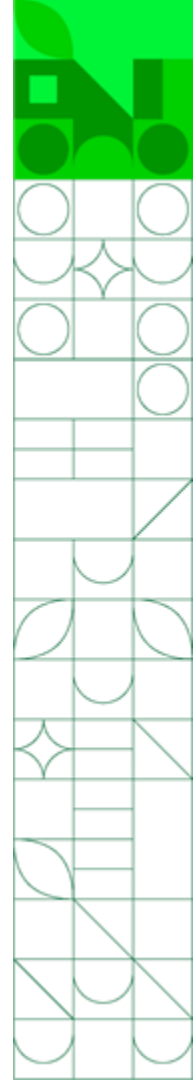


Aplicação das Penalidades inovação

Tratamento fitossanitário com fins quarentenários

- aplicação de agrotóxicos registrados
- que contrarie as disposições do Decreto e de demais atos normativos
- Exemplo: fumigação com fosfina ou com brometo de metila **constitui infração também à Lei nº 14.785, de 27/12/2023**

Demais modalidades de tratamento: Lei nº 14.515/2022



Aplicação das Penalidades

Reincidência

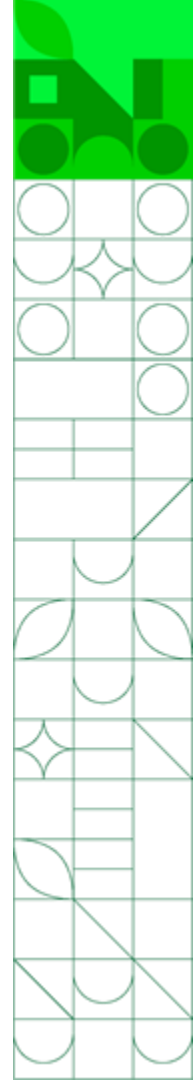
- quando for cometida **nova infração no prazo de 5 anos**, contado da ciência da **decisão administrativa definitiva** devido à infração anteriormente cometida.
- Pode ser **genérica ou específica**



Aplicação das Penalidades

Circunstâncias ATENUANTES

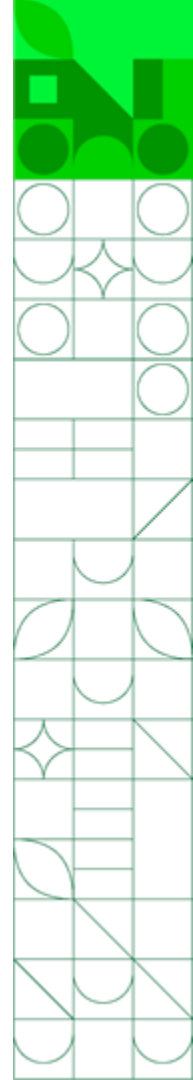
- Primário
- Infração cometida acidentalmente ou sem má-fé
- Correção da irregularidade ou reparação de consequências, até o final do prazo de apresentação da defesa
- Infração não afetar a identidade, a inocuidade, a segurança, a rastreabilidade e a conformidade fitossanitária dos produtos ou dos serviços



Aplicação das Penalidades

Circunstâncias **AGRAVANTES**:

- **Reincidência genérica**
- **O agente infrator:**
 - ter **conhecimento do ato lesivo** e não adotar providências para evitar a infração
 - ter coagido a outrem para a execução material da infração ou realizado práticas que aumentam o risco fitossanitário
 - não observar regra técnica de profissão ou ofício
- **Infração cometida com dolo ou má-fé**
- **Infração acarretar qualquer tipo de vantagem ao agente infrator**
- **Ter consequência danosa, com risco para a sanidade vegetal, para a saúde humana ou para o meio ambiente.**



Aplicação das Penalidades

Advertência

Será aplicada na combinação:

Infração leve + infrator primário + ausência de agravantes

Advertência exclui a aplicação de MULTA



Penalidades - Lei nº 14.515/2022

Multa

Arts. 28, 29 e 30 e do Anexo

- **Agravamento + 10%:** para cada nova incidência na mesma infração cumulativo até o limite do teto previsto
- **Desconto 20%:** pagamento antecipado - até 20 dias da sua aplicação sem interposição de recurso
- Fixada no valor de R\$ 100,00 até R\$ 150mil
classificação do agente infrator
natureza da infração

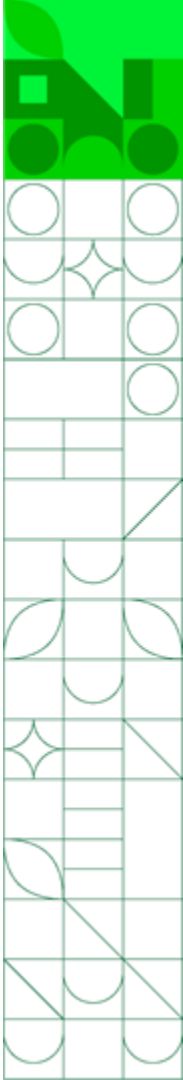
Penalidades - Lei nº 14.515/2022

Multa - Lei nº 14.515/2022 - ANEXO

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) ¹		Microempresa (ME) ²		Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³		Média Empresa ⁴		Demais estabelecimentos	
	Valores em real (R\$)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	100,00	250,00	100,00	250,00	500,00	1.500,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1.500,00	5.000,00
Moderada	251,00	1.000,00	251,00	1.000,00	1.501,00	2.500,00	1.501,00	5.000,00	3.001,00	8.000,00	5.001,00	15.000,00
Grave	1.001,00	5.000,00	1.001,00	2.500,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	8.001,00	20.000,00	15.001,00	50.000,00
Gravíssima	5.001,00	50.000,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	10.001,00	30.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	150.000,00

Aplicação das Penalidades

- **PF** – independente da receita bruta
- **MEI** - receita bruta de **até R\$ 81 mil** e demais requisitos estabelecidos na legislação
- **ME** - receita bruta de **até R\$ 360 mil**
- **EPP** - receita bruta **superior a R\$ 360 mil e até R\$ 4,8 milhões**
- **Média Empresa** - conforme classificação do BNDES: **R\$ 4,8 a 300 milhões**
- **Demais estabelecimentos** – receita bruta **acima de R\$ 300 milhões** .



Aplicação das Penalidades

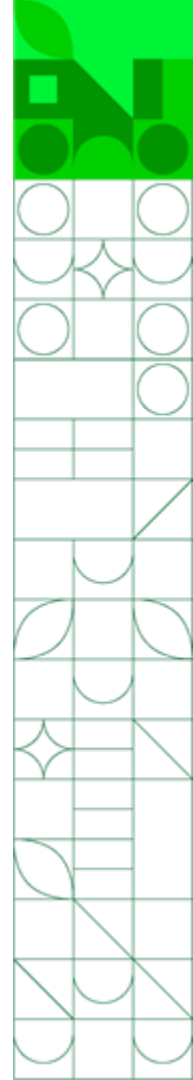
Condenação - Art. 114

Produto apreendido sem destinação até a data da decisão definitiva

O produto condenado poderá ser **DESTRUÍDO OU DOADO** a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas, desde que não ofereçam riscos à sanidade vegetal, à saúde pública ou ao meio ambiente.

Fundamentação legal: Lei 14.515/2022, art. 27 §2º

- destruição a expensas do infrator OU
- doação a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas



Aplicação das Penalidades

SUSPENSÃO de registro, de cadastro ou de credenciamento - Art. 115

Infração grave

Descumprimento da medida cautelar de suspensão temporária.

Duração: até 90 dias



Aplicação das Penalidades

CASSAÇÃO de registro, de cadastro ou de credenciamento - Art. 116

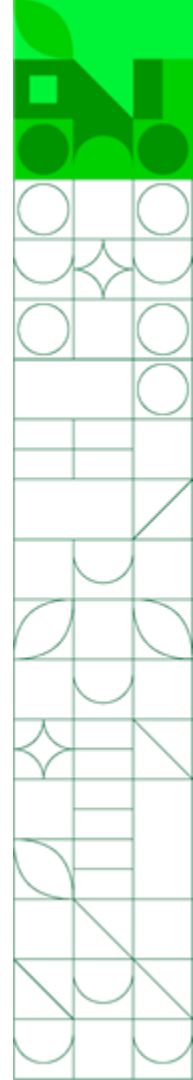
infração de natureza gravíssima

descumprimento da penalidade administrativa de suspensão

reincidência específica às infrações graves previstas

impossibilidade de sanar as irregularidades

FRAUDE



Aplicação das Penalidades

CASSAÇÃO de habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à sanidade vegetal perante o MAPA - Art. 117

Infração grave ou gravíssima

Prazo de impedimento para solicitação de nova habilitação
365 dias



Programas de autocontrole

Programa de incentivo à conformidade



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/12/2022 | Edição: 246 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Legislativo

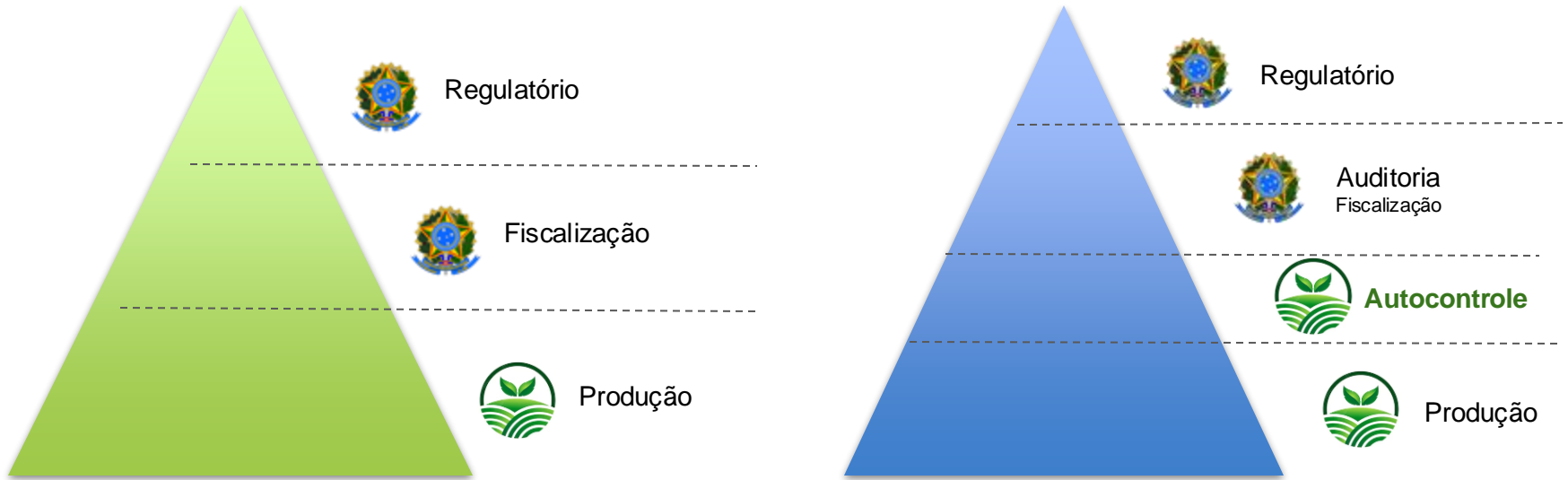
LEI Nº 14.515, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária; a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 7 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

TRANSFORMAÇÃO



Implementação do autocontrole



O que é o autocontrole ?

Capacidade do agente privado de implantar, executar, monitorar, verificar e corrigir procedimentos, processos de produção e distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, visando garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança.



O que **NÃO** é autocontrole?

AUTOINSPEÇÃO

AUTORREGULAÇÃO

Arts. 8º e 9º

§ 1º Os agentes privados regulados ... **garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE**

§ 2º PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE

- registros sistematizados e auditáveis
- previsão de recolhimento de lotes... não conformidades ... que possam causar riscos ... à sanidade vegetal
- descrição dos procedimentos de autocorreção

§ 6º **agentes da produção primária agropecuária e da agricultura familiar**



ADESÃO VOLUNTÁRIA

Lei nº 14.515/2022



PRÓXIMAS ETAPAS

Art. 9º **Protocolo privado de produção**

programa de autocontrole



produção primária agropecuária



apresentado ao MAPA

- descrição das características do sistema
- modalidades de verificação

Lei nº 14.515/2022



PRÓXIMAS ETAPAS

Art. 14. Programa de Incentivo à Conformidade

- procedimentos para adesão
- obrigações para permanência
- Hipóteses para advertência, suspensão ou exclusão do Programa.

regularização por notificação: adoção de medidas corretivas pelo agente, em decorrência de notificação expedida pela fiscalização agropecuária sobre irregularidade ou não conformidade, observado o prazo estabelecido;

Art. 15. Aos aderentes **fica autorizada a regularização por notificação....**

§ 1º Agente notificado não será autuado, desde que adote as medidas corretivas necessárias e sane a irregularidade ou não conformidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º **Regulamento disporá sobre as irregularidades ou não conformidades passíveis de regularização por notificação.**

Link de acesso à minuta

[https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-agropecuaria/vegetal)

[agropecuaria/vegetal](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-agropecuaria/vegetal)

Ministério da Agricultura e Pecuária

O que você procura?



Agrotóxicos

Fertilizantes

Sementes e Mudas

Proteção de Cultivar

Prevenção, Controle e
Erradicação de Pragas...

Prevenção e Vigilância de
Pragas Ausentes

Controle de trânsito de
vegetais

Análise Risco de Pragas

Importação

Exportação

T-Rex - Sistema de
Requisitos Fitossanitários...

Tratamento Fitossanitário
com Fins Quarentenários

OGMs transgênicos

Organismos internacionais

Registro de
Estabelecimentos e...

Publicações

Tabela para contribuição

Texto Atual	Alteração proposta	Justificativa

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



Enviar contribuições para o email dsv@agro.gov.br até 16/agosto/2024

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



Débora Cruz
DIFTQ/CGFC/DSV
debora.cruz@agro.gov.br
cgfc.dsv@agro.gov.br
(61) 3218-2694

Edilene Cambraia Soares
Diretora do DSV
edilene.cambraia@agro.gov.br
dsv@agro.gov.br
(61) 3218-2716
3218-2675